

Portaria n.º 4:281

Não estando ainda organizadas, por falta de elementos indispensáveis, as listas a que se refere o § 1.º do artigo 25.º do decreto n.º 10:248, de 4 do corrente, e tornando-se urgente atender à situação dos alunos do ensino primário superior, e sendo necessário que se cumpram imediatamente as disposições dos artigos 28.º e 31.º do aludido diploma: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que, exceptuadas as Escolas Primárias Superiores de Lisboa e Porto e as que hajam sido transformadas em escolas industriais ou comerciais, reabram imediatamente todas as restantes escolas primárias superiores e cursos complementares, funcionando provisoriamente com os professores e mais pessoal que actualmente fazem parte dos respectivos quadros, devendo iniciar-se desde já os exames de admissão.

2.º Que no prazo máximo de cinco dias, a contar da publicação desta portaria, uma comissão constituída pelo director geral do Ensino Primário e Normal, chefes de repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, Dr. José de Magalhães, Tiago da Fonseca, Albino Pereira Magno e licenciado Vergílio Guerra Pedrosa organize as listas dos professores dos quadros únicos de pessoal das Escolas Primárias Superiores de Lisboa e Porto.

3.º Que no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação desta portaria, os antigos directores das escolas primárias superiores referidas no n.º 1.º enviem à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal as listas a que se refere o § 1.º do artigo 25.º do decreto n.º 10:248, de 4 do corrente, que deverão ser organizadas pelos respectivos conselhos escolares.

4.º Que no caso de dúvida ou discordância na execução do indicado no número anterior os directores referidos remeterão à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal todos os necessários elementos para que as mesmas listas possam ser organizadas pela comissão indicada no n.º 2.º

5.º Que na constituição dos quadros das escolas primárias superiores e dos cursos complementares se observem as seguintes preferências:

a) Antigos professores efectivos das antigas escolas de ensino normal que transitaram para o ensino primário superior;

b) Professores diplomados para o magistério primário superior;

c) Professores diplomados pelas escolas superiores, pelas escolas técnicas secundárias, pelos liceus e escolas equiparadas;

d) Professores diplomados para o magistério complementar;

e) Professores diplomados para o magistério primário geral;

f) Professores sem qualquer curso completo.

6.º Que na constituição dos quadros a que se referem os números anteriores se observem as seguintes normas:

a) Que em igualdade ou semelhança de concorrência de diplomas se dê preferência ao professor que tiver outras habilitações pedagógicas, científicas ou literárias;

b) Que para a preferência dos diplomados para o magistério se some à classificação do diploma um valor

por cada ano de bom e efectivo serviço, preferindo-se em igualdade da valorização assim obtida o mais antigo;

c) Que sejam colocados de preferência como adidos os professores que não tenham qualquer dos diplomas enumerados e os que exerçam outro cargo ou função pública remunerada, excepto os professores referidos na alínea a) do n.º 5.º

7.º Que os prazos determinados no decreto n.º 10:248 se alonguem por mais quinze dias.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *António de Abranches Ferrão*.

Tendo saído com inexactidões, novamente se publicam as seguintes disposições do decreto n.º 10:185, de 15 de Outubro de 1924:

Artigo 20.º

§ 1.º Quando as necessidades do serviço assim o indicarem, poderá o júri ser constituído por maior número de professores, devendo neste caso a inclusão de cada dois professores de ensino normal primário implicar a inclusão de um professor de ensino primário geral.

§ 2.º O júri será nomeado pelo Governo antes de 10 de Junho, sob proposta do conselho escolar, enviada à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal até 1 de Junho.

Artigo 48.º Quando as circunstâncias o indiquem, e sob proposta da comissão a que se refere o artigo 45.º deste decreto, o Ministro da Instrução Pública mandará anexar pedagogicamente a qualquer das escolas normais primárias determinada escola primária da cidade a que pertença a escola normal primária.

Artigo 49.º

§ 1.º No próximo ano lectivo aplicar-se há, na medida do possível, o que fica determinado em relação a frequência e exames.

§ 2.º Quando o solicitem o director e dois terços dos professores efectivos duma escola normal primária, até o dia 1 de Junho pode o Ministro de Instrução Pública autorizar que, nesse ano lectivo, a mesma escola adopte, para a determinação das classificações finais, forma diferente da indicada nos artigos 29.º a 32.º e pela mesma escola proposta.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1924.—O Ministro da Instrução Pública, *António de Abranches Ferrão*.

Direcção Geral do Ensino Superior**1.ª Repartição**

Por despacho de 18 de Novembro:

Prorrogado o prazo estabelecido pelo decreto n.º 10:205 para a entrega, no presente ano lectivo, dos documentos para exame de admissão ao 1.º ano da Escola Normal Superior de Lisboa, até 30 de Novembro do corrente ano, sem embargo de que os respectivos exames de admissão deverão principiar no primeiro dia útil do próximo mês de Dezembro.

Direcção Geral do Ensino Superior, 19 de Novembro de 1924.—O Director Geral, *J. M. Queiroz Veloso*.